



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174158 - RJ (2026/0046566-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MACIEL FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ALLAN VIEIRA LEITAO
AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501
PATRICK SAAR HERMES DO PORTO - RJ247002

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no Agravo em Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Título executivo extrajudicial fundado em contrato de locação. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e reconhecer a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à higidez de título executivo extrajudicial lastreado em contrato de locação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC).

3. Outra questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via do recurso especial, afastar a validade, liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial fundado em contrato de locação, à luz dos arts. 783 e 803, I, do CPC, sem a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, diante de alegações de simulação e de vínculo trabalhista.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador enfrentou de forma ampla e fundamentada as teses essenciais ao deslinde da controvérsia (validade do título, liquidez, certeza e exigibilidade, autonomia da relação locatícia e coisa julgada), inexistindo ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando haja motivação suficiente.

5. O contrato de locação constitui título executivo extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC). No caso, a autenticidade da assinatura do devedor no contrato foi reconhecida por perícia grafotécnica em ação de despejo, conferindo certeza à obrigação; a alegação de relação trabalhista não afasta a exigibilidade, pois os aluguéis cobrados são posteriores ao encerramento do vínculo e a quitação trabalhista não menciona a ocupação do imóvel, evidenciando relações separadas.

6. Assim, a pretensão de infirmar a higidez do título e de reconhecer inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174158 - RJ (2026/0046566-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MACIEL FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ALLAN VIEIRA LEITAO
AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501
PATRICK SAAR HERMES DO PORTO - RJ247002

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no Agravo em Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Título executivo extrajudicial fundado em contrato de locação. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao afastar alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e reconhecer a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à higidez de título executivo extrajudicial lastreado em contrato de locação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou obscuridade (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC).

3. Outra questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, na via do recurso especial, afastar a validade, liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial fundado em contrato de locação, à luz dos arts. 783 e 803, I, do CPC, sem a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, diante de alegações de simulação e de vínculo trabalhista.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador enfrentou de forma ampla e fundamentada as teses essenciais ao deslinde da controvérsia (validade do título, liquidez, certeza e exigibilidade, autonomia da relação locatícia e coisa julgada), inexistindo ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022

do CPC; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando haja motivação suficiente.

5. O contrato de locação constitui título executivo extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC). No caso, a autenticidade da assinatura do devedor no contrato foi reconhecida por perícia grafotécnica em ação de despejo, conferindo certeza à obrigação; a alegação de relação trabalhista não afasta a exigibilidade, pois os aluguéis cobrados são posteriores ao encerramento do vínculo e a quitação trabalhista não menciona a ocupação do imóvel, evidenciando relações separadas.

6. Assim, a pretensão de infirmar a higidez do título e de reconhecer inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade demanda reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MACIEL FARIAS DE SOUZA, contra a decisão monocrática de fls. 360-366, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 206-207, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO DEVEDOR. CERTEZA E LIQUIDEZ.

I. Caso em exame: Embargos à execução fundamentados na alegada inexistência de contrato de locação entre o embargante e o de cujus, com impugnação de autenticidade da assinatura, bem como não estarem presentes os requisitos da execução. A sentença acolheu os embargos para declarar a nulidade do título por falta de liquidez. Apela os embargados, aduzindo a higidez do título executivo.

II. Questão em discussão: Analisar o preenchimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, e se cabível a suspensão da multa contratual e dos juros de mora previstos na Lei Estadual n.º 9.020/20.

III. Razões de decidir: A liquidez do contrato de locação não é aferida mediante a apresentação de comprovantes de pagamentos de aluguel ou da cobrança destes. Não se exige do credor obrigação de apresentar recibos ou comprovantes, pois o título é o contrato. Apresentação do contrato de locação com assinatura do devedor, cuja autenticidade foi reconhecida por perícia realizada na ação de despejo. Previsão do valor do aluguel no instrumento e apresentação de planilha atualizada com valor exato do débito, conferindo liquidez ao título. Contrato de locação que não exige a assinatura de duas testemunhas para adquirir força executiva. O devedor não fez nenhuma prova que a locação seria integrante de contrato de trabalho. Além disso, prosseguiu após o óbito do suposto empregador, dando conta da separação das relações.

Estado de necessidade em razão do período pandêmico não comprovado para suspensão da multa contratual e dos juros de mora.

IV. Dispositivo: Recurso provido. Artigos legais e precedentes: Art. 784, III e VIII, 786 do CPC. Artigo 2º da Lei Estadual n.º 9.020/20. 0002771-72.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 09/04/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL) 0000319-76.2020.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 30/01/2025 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 250-251, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 277-287, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: *i*) arts. 489, § 1º, IV e 1022 do CPC, aduzindo omissão e deficiência de fundamentação quanto à análise da instrução probatória autônoma dos embargos à execução, e *ii*) arts. 783 e 803, I, do CPC, diante da inexistência de certeza e liquidez do título por simulação do negócio e por tratar-se de moradia vinculada a relação de trabalho, sem comprovantes de pagamento/cobrança.

Contrarrazões apresentadas às fls. 292-299, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 301-313, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 323-327, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 331-338, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 843-852, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, e *ii*) alterar os fundamentos do Tribunal de origem e reconhecer a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 370-404, e-STJ), no qual a parte reitera a ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC, bem como postula o afastamento dos óbices sumulares, aduzindo que a questão versa acerca da reavaliação jurídica dos fatos e cita julgados desta Corte nesse sentido.

Foi apresentada impugnação (fls. 411-413, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto

os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Consoante assentado, o recorrente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissos sobre a análise da autonomia da instrução probatória realizada nos embargos à execução, em especial quanto ao depoimento da testemunha Adriana dos Santos Oliveira, bem como sobre a inexistência de coisa julgada entre a ação de despejo e a execução em razão de instruções distintas (fls. 283-284, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 211-215, e-STJ:

Os embargos à execução tiveram por fundamento a alegada inexistência de contrato de locação entre o embargante e o de cujus, com impugnação de autenticidade da assinatura, bem como não estarem presentes os requisitos da execução. (fl. 211, e-STJ)

A sentença, não obstante ter reconhecido a coisa julgada dos autos da ação de despejo de n.º 0007531-02.2020.8.19.0045, em que foi constatada a autenticidade da assinatura do embargante no contrato, acolheu os embargos para declarar a nulidade do título por falta de liquidez. (fl. 211, e-STJ)

De forma diversa do que constou na sentença recorrida, a liquidez do título não é aferida mediante a apresentação de comprovantes de pagamentos de aluguel ou da cobrança destes. (fl. 211, e-STJ)

O rito executivo é justamente um dos meios para a cobrança dos aluguéis, inexistindo a exigência de apresentação de comprovante de pagamento. Se assim fosse, um locatário inadimplente desde o início do contrato não poderia ser demandado pelo rito da execução do título extrajudicial, pois não haveria comprovantes de pagamento dos aluguéis, já que nunca quitados. (fl. 211, e-STJ)

A liquidez da obrigação constante em título extrajudicial é aquela com existência certa e prestação determinada ou determinável mediante cálculos aritméticos simples, consoante o art. 786 do CPC. (fl. 211, e-STJ)

O contrato de locação do imóvel que embasa a execução previa que o locatário, ora embargante, pagaria ao falecido locador a importância de R\$ 300,00 mensais: (fl. 211, e-STJ)

O título traz a quantia determinada da prestação, cumprindo com o requisito da liquidez, além de os apelantes demonstrarem o valor exato do crédito exequendo, através da apresentação de planilha, e-doc 22047659. (fl. 212, e-STJ)

A discussão acerca da autenticidade da assinatura do embargante no referido contrato, e, portanto, de sua própria existência, foi encerrada nos autos da ação de despejo, com a realização de perícia grafotécnica, e-doc 62778530. (fl. 212, e-STJ)

Assim, não pairam dúvidas em relação à certeza da obrigação, eis que o crédito decorrente do aluguel do imóvel foi documentalmente comprovado através do contrato de locação assinado pelo embargante. (fl. 212, e-STJ)

A exigência de assinatura de duas testemunhas para conferir força executiva ao documento particular, conforme o art. 784, III do CPC, não é aplicável ao crédito oriundo de locação de imóvel, previsto no art. 784, VIII do CPC. (fls. 212-213, e-STJ)

A alegação da relação trabalhista entre o embargante e o falecido resta suplantada pela demonstração de validade do título. (fl. 215, e-STJ)

Apenas para fins argumentativos, verifica-se que os aluguéis cobrados na execução são posteriores à morte do Sr. Élcio, logo, após encerrado o vínculo trabalhista, permanecendo o embargante no imóvel. Assim, não haveria razão para afastar a exigibilidade do título, sendo devida a contraprestação. (fl. 215, e-STJ)

Tudo nos autos indica que se tratavam de relações separadas, tanto que na seara trabalhista a quitação TOTAL não menciona qualquer questão sobre a ocupação do imóvel, que foi LOCADO conforme documento que se encontra nos autos. (fl. 215, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 254-261, e-STJ):

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, eis que a matéria foi enfrentada, de forma devidamente fundamentada. (fl. 254, e-STJ)

O acórdão impugnado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as teses suscitadas, especialmente quanto à validade do título executivo extrajudicial. A decisão destacou que a liquidez do contrato de locação decorre da própria estipulação contratual do valor do aluguel, sendo desnecessária a apresentação de recibos ou comprovantes de cobrança, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. (fl. 254, e-STJ)

A certeza da obrigação foi reconhecida com base em prova pericial grafotécnica realizada na ação de despejo, que atestou a autenticidade da assinatura do embargante no contrato de locação. A exigibilidade, por sua vez, decorre da inadimplência do locatário e da previsão contratual expressa quanto ao valor devido. Ressaltou-se que o contrato de locação constitui título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, VIII, do CPC, sendo desnecessária a assinatura de duas testemunhas, exigência aplicável apenas aos documentos particulares previstos no inciso III do mesmo artigo. (fls. 254-255, e-STJ)

Quanto à alegada relação de trabalho, o acórdão foi enfático ao demonstrar que os aluguéis cobrados se referem a período posterior ao falecimento do suposto empregador, evidenciando a autonomia da relação locatícia e que a quitação trabalhista não fez qualquer menção à ocupação do imóvel, reforçando a inexistência de vínculo entre as obrigações. (fl. 255, e-STJ)

Não há que se falar em omissão quanto à coisa julgada, pois o acórdão reconheceu expressamente que a autenticidade da assinatura foi objeto de análise na ação de despejo, sendo que a questão central – validade do título – foi definitivamente resolvida. (fl. 255, e-STJ)

Em se tratando de demandas individuais, não se pode invocar a coisa julgada secundum eventum probatione, que na verdade é a intenção do embargante, qual seja, defender não haver identidade entre as demandas pela diferença da instrução probatória. (fl. 260, e-STJ)

Tendo as teses jurídicas sido apreciadas, não há omissão, visto adotar o direito nacional a teoria da substanciação, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 1025 do CPC/15. (fl. 261, e-STJ)

Foram feitas expressas menções às questões de validade do título executivo, liquidez, certeza e exigibilidade, ao afastamento da alegada relação trabalhista e à coisa julgada entre as ações examinadas.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por fim, não prospera a tese de afastamento dos óbices sumulares.

Conforme asseverado, o recorrente aduz ofensa aos arts. 783 e 803, I, do CPC, diante da inexistência de certeza e liquidez do título por simulação do negócio e por tratar-se de moradia vinculada a relação de trabalho, sem comprovantes de pagamento/cobrança.

Relativamente à alegada iliquidez e exigibilidade do título executivo, verifica-se que o Tribunal Estadual, ao reconhecer a eficácia do título executivo, assim dispôs (fls. 211-215, e-STJ - grifou-se):

De forma diversa do que constou na sentença recorrida, a liquidez do título não é aferida mediante a apresentação de comprovantes de pagamentos de aluguel ou da cobrança destes.

O rito executivo é justamente um dos meios para a cobrança dos aluguéis, inexistindo a exigência de apresentação de comprovante de pagamento. Se assim fosse, um locatário inadimplente desde o início do contrato não poderia ser demandado pelo rito da execução do título extrajudicial, pois não haveria comprovantes de pagamento dos aluguéis, já que nunca quitados.

A liquidez da obrigação constante em título extrajudicial é aquela com existência certa e prestação determinada ou determinável mediante cálculos aritméticos simples, consoante o art. 786 do CPC. O contrato de locação do imóvel que embasa a execução previa que o locatário, ora embargante, pagaria ao falecido locador a importância de R\$ 300,00 mensais:

(...)

O título traz a quantia determinada da prestação, cumprindo com o requisito da liquidez, além de os apelantes demonstrarem o valor exato do crédito exequendo, através da apresentação de planilha, e-doc 22047659.

A discussão acerca da autenticidade da assinatura do embargante no referido contrato, e, portanto, de sua própria existência, foi encerrada nos autos da ação de despejo, com a realização de perícia grafotécnica, e-doc 62778530.

Assim, não pairam dúvidas em relação à certeza da obrigação, eis que o crédito decorrente do aluguel do imóvel foi documentalmente comprovado através do contrato de locação assinado pelo embargante.

A exigência de assinatura de duas testemunhas para conferir força executiva ao documento particular, conforme o art. 784, III do CPC, não é aplicável ao crédito oriundo de locação de imóvel, previsto no art. 784, VIII do CPC.

(...)

A alegação da relação trabalhista entre o embargante e o falecido resta suplantada pela demonstração de validade do título. Apenas para fins argumentativos, verifica-se que os aluguéis cobrados na execução são posteriores à morte do Sr. Elcio, logo, após encerrado o vínculo trabalhista, permanecendo o embargante no imóvel.

Assim, não haveria razão para afastar a exigibilidade do título, sendo devida a contraprestação.

Tudo nos autos indica que se tratavam de relações separadas, tanto que na seara trabalhista a quitação TOTAL não menciona qualquer questão sobre a ocupação do imóvel, que foi LOCADO conforme documento que se encontra nos autos.

No caso, a autenticidade da assinatura do devedor no contrato foi reconhecida por perícia grafotécnica em ação de despejo, conferindo certeza à obrigação; a alegação de relação trabalhista não afasta a exigibilidade, pois os aluguéis cobrados são posteriores ao encerramento do vínculo e a quitação trabalhista não menciona a ocupação do imóvel, evidenciando relações separadas.

Assim, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a inexistência de título executivo líquido, certo e exigível, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]
3. O Tribunal estadual concluiu que todos os embargantes são partes legítimas para figurar no polo passivo da execução, porque figuram como garantes da dívida, e que a execução está lastreada em título executivo líquido, certo e exigível que preenche todos os requisitos legais. **A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas no recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 314.456/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À DUPLA GARANTIA. EXECUÇÃO QUE DEVE SER DAR NO MELHOR INTERESSE DO CREDOR. RESULTADO INFRUTÍFERO DAS PENHORAS DADAS EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE DEPOSITÁRIO. ABUSIVIDADE NO CONTRATO NÃO CONFIGURADA. OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA DEVIDAMENTE POSSIBILITADA AOS RECORRENTES. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. **APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283/STF, E, 7/STJ. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO, E, EXIGÍVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.** DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1441581/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.174.158 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0046566-6

Número de Origem:

08037437320228190045 202524516455 8037437320228190045

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MACIEL FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO : ALLAN VIEIRA LEITAO

AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501

PATRICK SAAR HERMES DO PORTO - RJ247002

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MACIEL FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO : ALLAN VIEIRA LEITAO

AGRAVADO : MARIA HELENA DE SOUZA SANTANA

ADVOGADOS : RODRIGO FERRARI TOLMASQUIM - RJ238501

PATRICK SAAR HERMES DO PORTO - RJ247002

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026